

## **RESOLUÇÃO 05/2019/COMED de 26 de novembro de 2019**

Altera a resolução 02/2018/COMED que fixa normas para Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino no Município de Brusque.

O Conselho Municipal de Educação de Brusque, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei Nº 2312/98, na Lei Nº 2420/2000 e Lei Nº 3048/2007 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, em reunião extraordinária realizada no dia 26 de novembro de 2019.

### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I** **DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 1º** - De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB no Art. 29 “A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

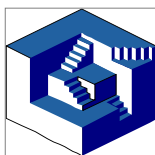
**Parágrafo Único** - Cabe a mantenedora estabelecer a idade mínima para ingresso na Unidade Escolar.

**Art. 2º** - As Unidades Escolares Públicas de Educação Infantil são aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 3º** - São consideradas Unidades Escolares Privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do Art. 20 da Lei Nº 9.394/96.

**Art. 4º** - A Educação Infantil será oferecida em Centros de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental e Educação Básica.

**§ 1º** - As crianças com deficiências serão atendidas nas Unidades Escolares,



respeitando o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos, conforme Resolução Específica Para Educação Especial do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - As crianças que completarem quatro anos até 31 de março do ano letivo, deverão ter garantida sua matrícula nas Unidades Escolares de Educação Infantil, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Resolução Nº 6/2010 do Conselho Nacional de Educação – CNE e Resolução Nº 2/2018 do Conselho Nacional de Educação – CNE.

**Art. 5º** - Toda Unidade Escolar de Educação Infantil, Pública ou Privada em funcionamento, está sujeita à supervisão, fiscalização e avaliação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 6º** - O Credenciamento, Autorização, Renovação e Supervisão do Funcionamento das Unidades Escolares Públicas e Privadas de Educação Infantil, serão regulamentadas conforme esta resolução.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Educação firmará parcerias com os demais órgãos municipais de cadastramento e de licença para funcionamento e fiscalização, de modo a coibir ofertas irregulares de Educação Infantil.

## **CAPÍTULO II**

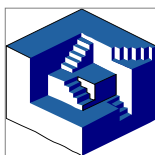
### **DAS FINALIDADES E OBJETIVOS**

**Art. 8º** - A Educação Infantil tem por finalidade o Desenvolvimento Integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

**Art. 9º** - A Educação Infantil tem como objetivos:

**I** - Proporcionar as condições adequadas à promoção do bem-estar da criança, sua proteção, cuidado e educação, observando o seu desenvolvimento nos aspectos físico, motor, étnico, cognitivo, afetivo, linguístico, bem como a expressão de suas múltiplas linguagens;

**II** - Estimular a criança a observar e explorar o ambiente em que vive, com atitude de curiosidade, percebendo-se como integrante e agente transformador do mesmo, valorizando atitudes que contribuam para sua conservação;



**III** - Possibilitar às crianças situações que as levem a estabelecer e ampliar suas relações sociais, articulando seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração;

**IV** - Promover situações de aprendizagens significativas e intencionais, que possibilitem a apropriação e produção de conhecimento e cultura.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

**Art. 10º** - A Proposta Pedagógica para a Educação Infantil, conforme determinam os documentos norteadores oficiais para a Educação Infantil, deve fundamentar-se nos seguintes princípios:

**I** - Éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

**II** - Políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

**III** - Estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de criações e de manifestações artísticas e culturais;

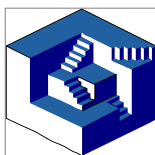
**IV** – Inclusão social.

**Parágrafo Único** - Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica será assegurada à Unidade Escolar de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

**Art. 11º** - Compete à Unidade Escolar de Educação Infantil, elaborar e executar sua Proposta Pedagógica, conforme a Lei nº 9394/96 e documentos norteadores oficiais para a Educação Infantil.

**Parágrafo Único** - Para elaboração do Projeto Político Pedagógico, a Unidade Escolar deverá seguir as orientações contidas na Resolução Específica sobre Projeto Político Pedagógico do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 12º** - O regime de funcionamento da Unidade Escolar de Educação Infantil atenderá as necessidades da comunidade, em período parcial ou integral, podendo ser



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – BRUSQUE**  
**PRESERVANDO O FUTURO DA EDUCAÇÃO**

ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas, estatutários e garantindo o direito as férias e ao recesso para as crianças.

§ 1º - O funcionamento em período integral implica no recebimento das crianças por no mínimo 7 (sete) horas e até no máximo 10 (dez) horas diárias, salvo em casos excepcionais, resguardando o desenvolvimento da criança e o convívio familiar.

§ 2º - O funcionamento em período parcial implica no recebimento das crianças por no mínimo 4 (quatro) horas diárias, no período matutino ou vespertino.

**Art. 13º** - A avaliação na Educação Infantil deverá ser realizada por meio de acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, sem o caráter de promoção e não constitui pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental.

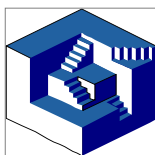
§ 1º - A avaliação na Educação Infantil deve ser conduzida, prioritariamente, para o redimensionamento das ações do (a) profissional da educação, da Proposta Pedagógica, bem como para o acompanhamento da criança pela família, acerca de suas dificuldades e possibilidades ao longo do seu processo de aprendizagem e desenvolvimento.

§ 2º - É vedada a retenção da criança em qualquer turma, salvo em casos de distorção de idade e turma.

§ 3º - O registro do desenvolvimento da criança, tendo como referência os objetivos e os conteúdos propostos pelo Professor, será realizado semestralmente e deverá ser entregue aos pais ou responsáveis por meio impresso e/ou digital.

**Art. 14º** - A organização dos grupos decorrerá das especificidades da Proposta Pedagógica e não poderá exceder a relação Professor - Criança descrita na seguinte tabela:

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>Nº DE CRIANÇAS</b>	<b>PROFESSOR</b>	<b>AUXILIAR/MONITOR</b>
Até um 1 ano	08 (oito)	1 (um)	1 (um)
1 a 2 anos	12 (doze)	1 (um)	1 (um)
2 a 3 anos	18 (dezoito)	1 (um)	1 (um)
3 a 4 anos Parcial	20 (vinte)	1 (um)	1 (um)
3 a 4 anos Integral	20 (vinte)	1 (um)	1 (um)
4 a 5 anos Integral	21 a 25 (vinte e cinco)	1 (um)	1 (um)
4 a 5 anos Parcial	20 (vinte)	1 (um)	-



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – BRUSQUE**  
**PRESERVANDO O FUTURO DA EDUCAÇÃO**

4 a 5 anos Parcial	21 a 25 (vinte e cinco)	1 (um)	1 (um)
5 a 6 anos Integral	21 a 25 (vinte e cinco)	1 (um)	1 (um)
5 a 6 anos Parcial	20 (vinte)	1 (um)	-
5 a 6 anos Parcial	21 a 25 (vinte e cinco)	1 (um)	1 (um)

§ 1º - O Professor Auxiliar, Monitor ou Auxiliar de Sala não substitui o (a) Profissional da Educação nos seus impedimentos e nesses casos, ficará responsável pela turma de crianças outro(a) Profissional da Educação, de acordo com o Art. 16 desta Resolução.

§ 2º - A interação das crianças de diferentes faixas etárias deve ser prevista na Proposta Pedagógica elaborada a partir da Organização Curricular, de acordo com os documentos norteadores oficiais para a Educação Infantil.

§ 3º - Nas Unidades Escolares de Educação Infantil que funcionarem em período integral, será garantido a presença do Professor Auxiliar, Monitor ou Auxiliar de Sala nas turmas de quatro a seis anos, considerando a especificidade de cada turma e respeitando o número máximo de crianças descrito neste artigo.

**Parágrafo Único** - a tabela acima poderá sofrer alterações de acordo com a demanda, espaço físico disponível e número de profissionais envolvidos, podendo ser ampliado o atendimento de mais duas (02) crianças por faixa etária, respeitando o número máximo de 25 crianças.

#### **CAPÍTULO IV**

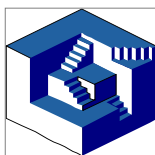
#### **DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 15º** – A Gestão das Unidades Escolares de Educação Infantil é de responsabilidade dos profissionais que exercem os cargos de Direção ou Coordenação Pedagógica licenciado em nível superior, preferencialmente em pedagogia, com especialização em gestão escolar.

**Art. 16º** - O responsável direto por qualquer agrupamento de crianças é o Professor de Educação Infantil formado:

§ 1º - Em curso de nível superior em pedagogia, com habilitação para a Educação Infantil.

§ 2º - O Professor Auxiliar, Monitor ou Auxiliar de Sala deverá ter no mínimo



formação de ensino médio completo e/ou magistério, e/ou cursando pedagogia.

§ 3º - Os profissionais responsáveis pela Alimentação Escolar e Serviços Gerais deverão ter preferencialmente formação no Ensino Fundamental e receber formação continuada das Instituições Mantenedoras.

**Art. 17º** - Se a Proposta Pedagógica, prever atividades específicas de Educação Física e / ou Ensino de Língua Estrangeira, esta deverá ser ministrada por profissionais com licenciatura Plena na área de atuação.

**Art. 18º** - As Unidades Escolares de Educação Infantil devem ser orientadas pelas Mantenedoras quanto à implementação de uma política de formação continuada, de modo a garantir profissionais capacitados para atuarem nessa etapa da Educação Básica.

**Art. 19º** - As Mantenedoras das Unidade Escolar de Educação Infantil devem buscar, quando necessário, assessoria de Equipes Multiprofissionais constituídas por Psicopedagogo, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Pediatra, Assistente Social e outros, com qualificação adequada para o atendimento específico às crianças.

**Parágrafo Único** - A Mantenedora da Unidade Escolar de Educação Infantil que fornecer Alimentação Escolar deverá ter um Nutricionista responsável pelo cardápio mensal.

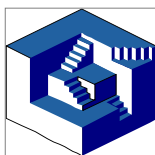
## **CAPÍTULO V**

### **DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 20º** - Os espaços serão projetados respeitando as necessidades e características das crianças atendidas pela Unidade Escolar.

§ 1º - Em se tratando de turmas de Educação Infantil atendidas em Unidades Escolares de Ensino Fundamental e/ou Médio, alguns desses espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças da Educação Infantil, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação ocorra em horário diferenciado, respeitada a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar.

§ 2º - Não se admitem dependências das Unidades Escolares comuns e ou contíguas a domicílios ou a estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.



**Art. 21º** - Toda construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações destinadas a Educação Infantil Pública ou Privada dependerá da aprovação do projeto pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º - O imóvel deve garantir ambientes amplos, que permitam a livre movimentação das crianças, conforme os preceitos de acessibilidade universal, previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Decreto Federal Nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e pela CNE/CEB Nº 2 de 11 de setembro de 2001.

§ 2º - Em todas as obras deverão ser garantidas condições de localização, segurança, salubridade e saneamento em total conformidade com a legislação vigente.

**Art. 22º** - Os espaços internos e externos deverão atender as diferentes funções da Unidade Escolar de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

**I** – Espaços para Recepção, Administração e Apoio;

**II** - Sala para Professores e Serviços Pedagógicos;

**III** - Salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitada a metragem mínima de 1,30 m<sup>2</sup> por criança atendida, resguardando o espaço para o professor e excluídas as áreas ocupadas por equipamentos didáticos;

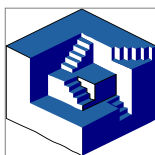
**IV** - Instalações e equipamentos para o armazenamento e preparo de alimentos, que atendem às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de refeições;

**V** - Instalações sanitárias suficientes e próprias para uso das crianças e dos adultos, bem como às pessoas com deficiência;

**VI** - Área coberta para recreação e interação das crianças, compatível com o quantitativo atendido pela Unidade Escolar;

**VII** - Área livre, piso adequado, área verde e parque infantil, que ofereça segurança, possibilitando o desenvolvimento de atividades de expressão física, artística, estética e de lazer.

**Art. 23º** - As Unidades Escolares de Educação Infantil que atendem em período integral, devem também dispor de:



- I** - Ambiente adequado para repouso;
- II** - Espaço adequado ao banho e higiene, com trocador, pia e chuveiro;
- III** - Local para amamentação;
- IV** - Espaço específico para o banho de sol das crianças;
- V** - Lavanderia ou serviço equivalente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 24º** - Para fins de Credenciamento da Unidade Escolar e Autorização de Funcionamento, a Unidade Escolar submeter-se-á a prévia avaliação das condições de qualidade pelo Poder Público.

**Parágrafo Único** - O prazo para solicitação de Credenciamento e Autorização de Funcionamento é até o mês de agosto do ano anterior ao início das atividades.

**Art. 25º** - O Credenciamento consiste no Ato de Certificação do Poder Público, cuja edição vincula a Unidade Escolar ao Sistema Municipal de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta da Educação Infantil.

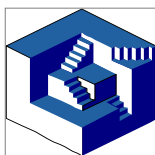
**Art. 26º** - É vedada a oferta e/ou matrícula de crianças sem o devido Credenciamento da Unidade Escolar e Autorização para Funcionamento, emitidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**§ 1º** - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, constatado mediante denúncia e/ou fiscalização dos órgãos públicos competentes, imputará aos infratores as penalidades previstas na legislação civil e penal, aplicadas pela autoridade competente.

**§ 2º** - Em qualquer fase da tramitação e análise de processo de autorização de funcionamento, constatado e comprovado o início irregular das atividades, a tramitação dos autos e análise será imediatamente suspensa e instaurado processo de apuração de irregularidade por descumprimento de norma legal.

**Art. 27º** - As Unidades Escolares deverão afixar em local visível e acessível ao





público, informações referentes aos atos oficiais que atestem o Credenciamento do Estabelecimento e a Autorização para o Funcionamento.

**Art. 28º** - Os documentos e informações que instruirão o Processo de Credenciamento, Autorização de Funcionamento ou Renovação de Funcionamento, deverão ser apresentados em meio físico, devidamente organizados na sequencia prevista nesta resolução.

§ 1º - Todas as cópias dos documentos solicitados deverão ser acompanhadas dos documentos originais para conferência no momento do protocolo de entrega, na Secretaria Municipal dos Conselhos, sito Praça das Bandeiras nº 77, Centro, 2º andar da Prefeitura de Brusque.

§ 2º - Não serão protocolados processos para Credenciamento, Autorização de Funcionamento ou Renovação de Funcionamento caso a documentação não esteja de acordo com o previsto nesta Resolução.

**Art. 29º** - Os processos referentes ao Credenciamento, Autorização ou Renovação de Funcionamento deverão iniciar sua tramitação na Secretaria dos Conselhos Municipais, sendo protocolado no ato da entrega dos autos, com cópia do protocolo ao requerente.

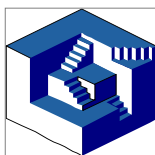
§ 1º - Os referidos processos serão encaminhados, em até 30 dias após o recebimento, para que a Câmara da Educação Infantil realize os procedimentos necessários.

§ 2º - A Câmara da Educação Infantil deverá, em até 30 dias, apresentar parecer ao Conselho Municipal de Educação em reunião para apreciação e votação.

**Art. 30º** - Para fins de Credenciamento, a verificação realizada pelo Conselho Municipal de Educação é o processo de verificação *in loco* e em caráter formal, das condições indispensáveis ao Credenciamento da Unidade Escolar nos termos da presente Resolução.

**Art. 31º** - A solicitação de Credenciamento será acompanhada do pedido para Autorização de Funcionamento, sendo o processo protocolado na Secretaria Municipal dos Conselhos, instruído com os seguintes documentos:

**I** - Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo Representante Legal do(a) Mantenedor(a);



**II** - Identificação da Instituição Mantenedora e da Unidade Escolar, com o respectivo endereço completo (físico e eletrônico);

**III** - Comprovação de Propriedade, mediante Certidão de Registro de Imóvel ou Contrato de sua Locação ou Cessão de Uso;

**IV** - Planta baixa dos espaços e dependências, comprovando atendimento às especificações técnicas e legais cabíveis;

**V** - Memorial descritivo das condições físicas, ambientais e mobiliários para a implantação pretendida, com as dependências existentes e/ou projetos de ampliação, destacando: salas de aula, laboratórios, sala de leitura/biblioteca, salas-ambiente, área para atividades de educação física e esportiva, recreação e lazer e dependências administrativas;

**VI** - Condições de acessibilidade nos termos da Legislação Vigente;

**VIII** - Laudos Técnicos expedidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e Alvará Municipal de Funcionamento, comprovando as condições adequadas do imóvel para Fins Educacionais.

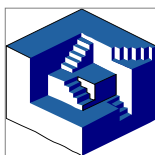
**Art. 32º** - As Unidades Escolares Privadas deverão comprovar habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, apresentando os seguintes documentos:

**I** - A documentação relativa à comprovação da habilitação jurídica consistirá na cópia do Contrato Social e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, acompanhado da última alteração contratual ou Estatuto e respectivo registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial do Estado;

**II** - A documentação relativa à comprovação da regularidade fiscal consistirá na apresentação da prova de Inscrição no CNPJ; prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do Mantenedor, na forma da lei;

**III** - A documentação relativa à regularidade econômico-financeira consistirá na apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social ou a Integralização das Cotas Constantes no Contrato Social, que comprovem a boa situação financeira da Mantenedora; Certidão Negativa de Falência ou Concordata fornecida pelo Distribuidor da Sede da Pessoa Jurídica.

**Art. 33º** - Para fins de Credenciamento e Autorização de Funcionamento, é



obrigatório a apresentação dos itens constantes no Capítulo VI desta resolução.

**Art. 34º** - A solicitação para Renovação de Funcionamento das Unidades Escolares de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Brusque deverão ser instruídos nos termos desta Resolução e apresentar os seguintes documentos:

**I** - Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, assinado pelo Representante Legal do (a) Mantenedor (a) e/ou seu Representante Legal;

**II** - Identificação do (a) Mantenedor (a) e da Unidade Escolar com o respectivo endereço completo;

**III** - Cópia da Autorização de Credenciamento e Funcionamento ou Renovação de Funcionamento, emitida pelo Conselho Municipal de Educação de Brusque;

**IV** - Cartão CNPJ atualizado;

**V** - Cópia do Contrato Social da empresa registrado em cartório;

**VI** - Cópia do RG e do CPF do proprietário ou representante legal;

**VII** - Laudos técnicos expedidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e Alvará Municipal de Funcionamento, comprovando as condições adequadas do imóvel para os Fins Educacionais;

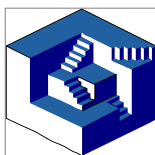
**VIII** - Cópia do Projeto Político Pedagógico atualizado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35º** - Sendo o relatório conclusivo do Conselho Municipal de Educação não favorável à solicitação de Credenciamento, Autorização de Funcionamento ou Renovação de Funcionamento, a Unidade Escolar solicitante terá um prazo de no máximo 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para realizar as adequações necessárias. Ao final deste prazo novo relatório conclusivo será emitido mediante atendimento das solicitações.

**Art. 36º** - A Autorização de Funcionamento ou Renovação de Funcionamento será expedida com base na documentação apresentada, bem como na situação encontrada na vistoria *in loco* e devidamente comprovada por fotos anexadas ao parecer da Câmara da Educação Infantil, sendo de total responsabilidade da Mantenedora, eventuais problemas em



decorrência de alterações diferentes das encontradas na data da emissão do parecer.

**Parágrafo Único** - Cabe a Mantenedora comunicar ao Conselho Municipal de Educação sobre as alterações na estrutura física ou no atendimento realizado.

**Art. 37º** - As Unidades Escolares de Educação Infantil em funcionamento deverão solicitar a Renovação da Autorização de Funcionamento com validade de 5 (cinco) anos, observada a última data da renovação de funcionamento.

**Art. 38º** - As Unidades Escolares de Educação Infantil a que se refere o Art. 37 desta Resolução, deverão protocolar sua solicitação na Secretaria do Conselho Municipal de Educação, 90 (noventa) dias antes do término do prazo de validade da atual Autorização de Funcionamento.

**Parágrafo Único** - Caso a Unidade Escolar não solicite a Renovação da Autorização de Funcionamento, conforme Art. 34 desta resolução, cabe ao Conselho Municipal de Educação notificá-la. O não cumprimento implicará na suspensão do documento supracitado.

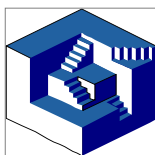
**Art. 39º** - As Unidades Escolares de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Educação, deverão acessar o Sistema Educacenso no endereço eletrônico <http://educacenso.inep.gov.br> e informar os dados da escola, turmas, alunos e profissionais escolares no prazo estipulado pelo INEP.

**Art. 40º** - Estão isentas desta Resolução as Instituições que ofereçam exclusivamente atividades extracurriculares.

**Art. 41º** - Os casos omissos e excepcionais, singulares e/ou diversos da ocorrência comum, merecerão análise e providências do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 42º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brusque, 26 de novembro de 2019.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – BRUSQUE**  
PRESERVANDO O FUTURO DA EDUCAÇÃO

*Monica Soares*

Monica Soares

Presidente Conselho Municipal De Educação